

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0599/2025
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da obra de construção de pórticos de madeira e implementação de sinalização Turística na Rota Turística Regional "CAMINHOS DO AÇÚCAR", conforme Convênio nº 941827/2023, firmado entre o CIDENNF e o Ministério do Turismo, de acordo com as condições, quantitativos e especificações constantes no Edital, nos respectivos Projetos Básicos, Planilhas Orçamentárias e demais anexos.

Assunto: Decisão sobre **IMPUGNAÇÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 25.404.758/0001-16** em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, para o objeto acima supracitado, por forma eletrônica via e-mail: compraslicitacoes@cidennf.rj.com.br em 27 de julho de 2026.

A impugnante questiona a definição da parcela de maior relevância técnica prevista para o Lote 1, alegando, em síntese, que o quantitativo de 105,00 metros lineares utilizado como referência para comprovação da capacidade técnico-operacional não possuiria correspondência direta com a planilha orçamentária, uma vez que esta apresenta serviços medidos em unidades distintas.

Sustenta que a conversão teria sido realizada a partir da área de cobertura de **735,00 m²**, sem demonstração suficiente da metodologia empregada, requerendo a retificação do edital ou, alternativamente, a apresentação de nota técnica ou memória de cálculo que justificasse o critério adotado.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital nº 03/2026.

Dessa forma, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a Administração a exigir comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes mediante apresentação de atestados que demonstrem experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, desde que a exigência esteja limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

No presente caso, a parcela de maior relevância técnica foi definida considerando a execução da **estrutura de cobertura em madeira roliça tratada**, prevista no item 1.9.2 da planilha orçamentária, por representar componente estrutural de maior complexidade da solução projetada.

A escolha não decorreu exclusivamente do aspecto quantitativo, mas da análise técnica do conjunto de elementos envolvidos na execução da obra, incluindo a montagem da estrutura em madeira, ligações estruturais, estabilidade, resistência às ações do vento, compatibilização dos componentes e atendimento às normas técnicas aplicáveis.

A alegação apresentada pela impugnante decorre da comparação entre serviços distintos constantes da planilha orçamentária.

O item 1.9.1 refere-se aos pilares de madeira roliça, enquanto o item 1.9.2 corresponde à estrutura de cobertura para largura de 7 metros, sendo este último o serviço utilizado como referência para definição da parcela de maior relevância técnica.

Embora ambos estejam relacionados à utilização de madeira, possuem finalidades construtivas distintas, não sendo possível substituir o critério técnico adotado pela Administração pela simples escolha do item que apresenta maior quantidade numérica.

A planilha orçamentária possui finalidade principal de composição dos custos da contratação, enquanto a definição das parcelas de maior relevância técnica tem por objetivo demonstrar que a futura contratada possui experiência compatível com os serviços que representam maior complexidade e risco para adequada execução do objeto.

No que se refere ao quantitativo de 105,00 metros lineares, verifica-se que este não representa criação de nova unidade de medição ou alteração da planilha orçamentária, tratando-se apenas de critério técnico utilizado para aferição da experiência anterior.

Conforme demonstrado na Nota Técnica elaborada pelo engenheiro responsável pelo Projeto Básico, que acompanha a presente decisão e integra sua fundamentação técnica, o quantitativo decorre da conversão da área total prevista para a estrutura de cobertura, considerando a largura de referência estabelecida no projeto:

$$735,00 \text{ m}^2 \div 7,00 \text{ m} = 105,00 \text{ metros lineares}$$

Assim, o quantitativo mínimo exigido para comprovação da capacidade técnico-operacional corresponde a 50% desse valor, conforme autorizado pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

$$105,00 \text{ m} \times 50\% = 52,50 \text{ metros lineares}$$

equivalente a:

$$735,00 \text{ m}^2 \times 50\% = 367,50 \text{ m}^2 \text{ de estrutura de cobertura.}$$

A Nota Técnica esclarece, ainda, que a conversão adotada possui finalidade exclusivamente comprobatória, não interferindo na unidade de medição da obra, nos critérios de pagamento ou nos valores constantes da planilha orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que a exigência prevista no edital encontra-se devidamente motivada, possui relação direta com o objeto licitado e está amparada em critérios técnicos definidos pelo responsável pela elaboração do Projeto Básico.

Ressalta-se que a definição das parcelas de maior relevância técnica constitui atribuição da Administração, dentro de sua competência técnica e administrativa, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que admitem a exigência de comprovação de experiência anterior em parcelas relevantes da contratação, desde que tecnicamente justificadas e proporcionais à complexidade do objeto.

No caso concreto, não se verifica restrição indevida à competitividade, uma vez que o edital:

- limita a exigência a parcela específica e tecnicamente relevante;
- observa o percentual máximo de 50% permitido pela legislação;
- admite comprovação por serviços similares de complexidade equivalente ou superior;
- não estabelece restrições relacionadas a prazo ou localização da experiência anterior.

Assim, a exigência constante do Edital nº 03/2026 atende aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e aos entendimentos dos órgãos de controle, não havendo fundamento para alteração do instrumento convocatório.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, após subsidiada, exclusivamente pelo engenheiro responsável pela elaboração do Projeto Básico, esta Agente de Contratação decide **ACOLHER** a impugnação apresentada pela empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 03/2026 e seus anexos, inclusive data e horário de abertura da Sessão.

Campos dos Goytacazes/RJ, 28 de julho de 2026.

VERÔNICA SILVESTRE MADUREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DIRETORIA GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES
E CONTRATOS – CIDENNF
Matrícula 060